

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MIMOSO
DE GOLÁS

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE MIMOSO DE GOIÁS**

BRASÍLIA — 1991

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Mimoso de Goiás, nós, Vereadores, conscientes da efetiva realização dos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS.

SUMÁRIO

	<i>Pág.</i>
TÍTULO I — da Organização Municipal	7
CAPÍTULO I — Do Município	7
SEÇÃO I — Disposições Gerais	7
SEÇÃO II — Da Divisão Administrativa do Município	8
III — Da Autonomia Municipal	9
CAPÍTULO II — Da Competência do Município	10
SEÇÃO I — Da Competência Privativa	10
SEÇÃO II — Das Vedações	12
TÍTULO II — Da Organização dos Poderes	13
CAPÍTULO I — Do Poder Legislativo	13
SEÇÃO I — Da Câmara Municipal e suas Atribuições	13
SEÇÃO II — Do Funcionamento da Câmara	15
SUBSEÇÃO I — Da Instalação e da Posse	15
SUBSEÇÃO II — Da Eleição da Mesa	16
SUBSEÇÃO III — Das Comissões	17
SUBSEÇÃO IV — Das Reuniões	17
SEÇÃO III — Dos Vereadores	18
SUBSEÇÃO I — Das Licenças	20
SUBSEÇÃO II — Da Remuneração	20
SEÇÃO IV — Do Processo Legislativo	21
SEÇÃO V — Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional	23
CAPÍTULO II — Do Poder Executivo	24
SEÇÃO I — Do Prefeito e Vice-Prefeito	24
SUBSEÇÃO I — Da Remuneração	26
SEÇÃO II — Das Atribuições do Prefeito	26
SEÇÃO III — Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito	28
SEÇÃO IV — Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	28
SEÇÃO V — Da Administração Pública	30
SEÇÃO VI — Dos Servidores Públicos	32
SEÇÃO VII — Da Segurança Pública Municipal	35
CAPÍTULO III — Dos Conselhos Municipais	35

	<i>Pág.</i>
TÍTULO III — Da Organização Administrativa Municipal	35
CAPÍTULO I — Da Estrutura Administrativa	35
CAPÍTULO II — Dos Atos Municipais	36
SEÇÃO I — Da Publicação	36
SEÇÃO II — Do Registro	36
SEÇÃO III — Dos Atos Administrativos	36
SEÇÃO IV — Das Certidões	37
CAPÍTULO III — Dos Bens Municipais	38
CAPÍTULO IV — Das Obras e Serviços Municipais	39
CAPÍTULO V — Da Administração Tributária e Financeira	39
SEÇÃO I — Dos Princípios Gerais	39
SEÇÃO II — Das Limitações ao Poder de Tributar	40
SEÇÃO III — Dos Impostos Municipais	41
SEÇÃO IV — Da Receita e da Despesa	42
SEÇÃO V — Dos Orçamentos	44
TÍTULO IV — Da Ordem Econômica e Social	47
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	47
CAPÍTULO II — Da Previdência e da Assistência Social	47
CAPÍTULO III — Da Saúde	48
CAPÍTULO IV — Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer	49
SEÇÃO I — Da Família	49
SEÇÃO II — Da Educação	50
SEÇÃO III — Da Cultura, do Desporto e do Lazer	51
CAPÍTULO V — Da Política Urbana	52
CAPÍTULO VI — Da Política Agropecuária	53
CAPÍTULO VII — Do Meio Ambiente	55
TÍTULO V — Disposições Gerais, Transitórias e Finais	56

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Mimoso de Goiás, como unidade do território do Estado de Goiás é integrante da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela constituição do Estado de Goiás e por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto.

§ 1º A sede do município, dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 2º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo prefeito.

§ 1º Ressalvada as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

§ 2º O município organizar-se-á e reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais do município:

I — constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II — garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III — erradicar a pobreza, a marginalidade, o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais;

IV — promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V — garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Constituição Estadual art. 83 e atendidos os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º O processo de criação de distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo por 30% de eleitores com domicílio eleitoral no respectivo território. (Comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I e II do art. 6º conjuntamente com certidões referidos no parágrafo único e suas alíneas.)

§ 3º A extinção do distrito poderá efetuar-se somente mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 4º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de distritos:

I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do município;

II — existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pelo órgão público competente de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º O distrito será instalado em data a ser marcada pelo prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A representação prevista no § 2º do artigo 5º desta lei dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 2º A administração do distrito se fará com o auxílio de um subprefeito nomeado pelo prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice com mais cinquenta assinaturas de eleitores da nova unidade administrativa.

SEÇÃO III

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 10. O município goza de autonomia político-administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta lei.

Art. 11. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores;

II — pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;

c) à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV — elaborar o plano diretor;
- V — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens municipais;
- VI — manter e prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;
- VII — promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de área e aprovar loteamentos;
- VIII — baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devem ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;
- IX — fixar condições e horários, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionistas e similares respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;
- X — organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;
- XI — adquirir bens inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por interesse social nos termos da legislação federal;
- XII — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII — legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;
- XIV — criar, extinguir e aprovar cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República, e instituir o regime jurídico do pessoal;

XV — prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

XVI — zelar pela guarda das constituições das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XVII — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XVIII — proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XIX — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XX — proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna, a flora e combater qualquer forma de poluição, extinção da espécie ou submissão de animais a crueldade e coibir práticas que ameacem os mananciais;

XXI — discriminar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXIII — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXIV — combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXV — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXVI — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXVII — regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVIII — planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo ao município a arrecadação das multas decorrentes de infração;

XXIX — sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de cargas e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circularem no município;

XXX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI — promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

Art. 13. Para a obtenção de seus objetivos, o município poderá:

I — organizar-se em consórcio, cooperativas ou associações, mediante aprovação de sua Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II — celebrar convênio, acordos e outros ajustes com a União, os estados o Distrito Federal, outros municípios e entidades públicas da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o município através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo o mesmo ser aprovado por leis dos municípios que dele participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre estado e município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 14. O município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao município é terminantemente proibido:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV — usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V — doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI — subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de

alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou para fins estranhos à administração;

VII — outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, titular ou diretas.

§ 1º A vedação expressa no inciso VIII será regulamentada em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislação de quatro anos a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco, observado o disposto do art. 67 da Constituição Estadual, e do art. 29 inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o pleno exercício dos direitos políticos;

III — o alistamento eleitoral;

IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;

V — a filiação partidária;

VI — a idade mínima de dezoito anos; e

VII — ser alfabetizado.

Art. 17. A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa do órgão público competente, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 18. A Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I — tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II — empréstimos e operações de crédito;

III — diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV — subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Estadual;

V — criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresa pública e sociedade de economia mista;

VI — regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII — concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição Estadual e as da Constituição Federal;

VIII — normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX — concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X — exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarefas a serem cobradas;

XI — critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII — autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para este fim destinada ou nos casos de doação sem encargo;

XIII — cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV — plano de desenvolvimento urbano, obrigatório para município com mais de vinte mil habitantes e facultativo para os demais e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV — instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI — alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 19. Compete privativamente à Câmara:

I — receber o compromisso dos vereadores do prefeito e do vice-prefeito e dar-lhes posse;

II — legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas a Lei Orgânica e as constituições estadual e federal, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração

e limites de dispêndio com pessoal, expressas no art. 37, e, art. 169, da Constituição da República;

III — eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara e elaborar seu Regimento Interno;

IV — fixar, com observância do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

V — conceder licenças:

a) ao prefeito e ao vice-prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos vereadores, nos casos permitidos;

c) ao prefeito, para se ausentar do município por tempo superior a quinze dias;

VI — solicitar do prefeito municipal, de seu secretariado, ou subprefeito, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis;

VII — por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido e a falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e se o secretário for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma de lei federal e, conseqüentemente cassação do mandato;

VIII — exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do município, observados os termos desta Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal;

IX — provocar a representação aos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando incorrer prestação de contas pelo prefeito;

X — requisitar o numerário destinado às suas despesas;

XI — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 20. No primeiro dia de cada legislatura, os vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 9 (nove) horas, com

qualquer número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I — tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II — receber o compromisso do prefeito e do vice-prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

Parágrafo único. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 21. No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa.

§ 1º A reunião será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º Não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Parágrafo único. Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre as atribuições da Mesa.

Art. 24. Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art. 25. A Mesa Diretora será constituída de um presidente, um vice-presidente e de dois secretários.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º As atribuições e competências dos membros da Mesa serão estipuladas no Regimento Interno.

Art. 26. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando

faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de um terço dos membros da casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V — apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regime interno, serão criadas pela Câmara Municipal a requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida, sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e

as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 29. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão de seu presidente.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 5º Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença ou de ata e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 30. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º A incorporação às Forças Armadas de vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos, praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 31. O vereador não poderá:

I — A partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a);

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32. Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por voto secreto e por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 33. O vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de ministro de estado, governador de território, secretário de estado, do Distrito Federal, de território, de prefeitura municipal ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se licencie do exercício do mandato.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias podendo o vereador em qualquer caso reassumir o exercício do mandato após o decurso desse prazo.

§ 3º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 5º Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quorum** em função dos vereadores remanescentes.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do prefeito, vice-prefeito, presidente da Câmara e vereadores, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 1º A remuneração dos vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos deputados estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do prefeito municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada em setenta por cento da remuneração dos deputados estaduais, respeitado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição da República.

§ 2º Ao presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o prefeito.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — ementas à Lei Orgânica do município;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos;

VI — resoluções.

§ 1º Lei complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 4º A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas e as leis delegadas em uma, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

§ 5º A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do prefeito municipal;

III — dos cidadãos, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I — integração do município ao Estado de Goiás;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 38. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

b) os servidores públicos do município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e a alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

c) a criação, estruturação e as atribuições das secretarias do município e dos órgãos da administração pública.

Art. 39. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:
I — de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição da República;

II — sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 41. Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao prefeito para sanção ou veto.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 42. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que solicitará a delegação à Câmara.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

I — cidadania;

II — planos pluariais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 43. O processo legislativo das resoluções, dos decretos legislativos e outros se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 44. Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o Tribunal de Contas dos municípios que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação sobre as contas mensais e anuais do município.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos municípios sobre as contas do prefeito.

§ 3º As contas anuais dos municípios ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contri-

buinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º A Câmara Municipal não julgará contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º As contas da Câmara Municipal, integram, obrigatoriamente, as contas do município.

Art. 45. A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do município pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 46. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

IV — apoiar e controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos municípios.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 47. O Poder Executivo do município é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários e subprefeito.

Art. 48. O prefeito e vice-prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 1º Será considerado eleito prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 2º O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a União, a integridade e o desenvolvimento do município.

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o prefeito ou vice-prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 49. Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, auxiliará o prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual e federal.

§ 2º Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente o presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 50. Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de prefeito o presidente e o vice-presidente da Câmara.

Art. 51. No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O vice-presidente fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. A Câmara Municipal fixará, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, a remuneração do prefeito e vice-prefeito obedecendo o que dispu- ser a Constituição do Estado de Goiás.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53. Compete privativamente ao prefeito:

- I — nomear e exonerar os secretários municipais e subprefeitos;
- II — exercer, com auxílio dos secretários municipais e subprefeitos, a direção superior da administração municipal;
- III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VII — prover os cargos e funções públicos municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;
- VIII — celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do inter- esse do município;
- IX — enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:
 - a) plano plurianual;
 - b) diretrizes orçamentárias;
 - c) orçamento anual;
 - d) plano diretor;
- X — remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as provi- dências que julgar necessárias;
- XI — apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal; enviando nos mesmos prazos, cópias à Câmara Municipal;
- XII — prestar contas da aplicação, dos auxílios federais ou estaduais entre- gues ao município na forma de lei;

XIII — fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIV — colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previstas no art. 165, § 9º, da Constituição da República;

XV — praticar os atos que visem a resguardar os interesses do município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XVI — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XVIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por ter- ceiros;

XIX — prover os serviços e obras da administração pública;

XX — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXV — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrua- mento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXVI — apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVII — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVIII — contrair empréstimos e realizar operações de créditos, me- diante prévia autorização da Câmara;

XXIX — providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXX — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXXI — desenvolver o sistema viário do município;

XXXII — estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXIII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIV — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 54. Perderá o mandato o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual ou que se ausentar do município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 55. São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos na Constituição Estadual para o governador, e os definidos em lei federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do prefeito e do vice-prefeito, as regras da Constituição Estadual para a do Governador do Estado.

Parágrafo único. O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 56. Extingue-se o mandato de prefeito, e, assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara de Vereadores quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cessação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação de plenário e se tornará efetiva desde a declaração de fato ou ato extintivo pelo presidente e sua inserção em ata.

Art. 57. São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 58. São auxiliares diretos do prefeito, os secretários municipais e subprefeitos.

Art. 59. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 60. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou subprefeito:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 18 anos.

Art. 61. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários:

I — orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos do prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III — apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo prefeito;

V — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos secretários.

§ 2º A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 62. Além das atribuições em lei, compete aos subprefeitos:

I — executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II — coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que foi estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III — propor ao prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV — promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V — prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observada as normas legais;

VI — prestar as informações que forem solicitadas pelo prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII — solicitar ao prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII — executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo prefeito municipal e pela legislação pertinente.

§ 1º A competência do subprefeito, limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Art. 63. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 64. Os secretários ou subprefeitos são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65. O subprefeito terá sua remuneração fixada por lei complementar.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e, ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedado a recontração na mesma ou em outra função;

IX — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XI — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 68, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIII — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração absorverá o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

XV — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX — ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de público leilão.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

I — o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

II — o demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, e **caput** do artigo, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 67. Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional, ou indireta, de qualquer dos poderes do município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 68. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes

do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras a que se referem os arts. 135 e 241 da Constituição da República e art. 179 da Constituição Estadual aplicando-se-lhes, quanto à remuneração, as regras dos arts. 37, 150 e 153 da Constituição Federal.

Art. 69. São direitos dos servidores públicos civis do município além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II — irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V — salário-família para os seus dependentes;

VI — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI — licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal;

XII — intervalo de trinta minutos para amamentação de filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII — licença-maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma de lei;

XIV — proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV — aposentadoria;

XVI — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII — proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII — gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Art. 70. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do município

até o dia 10 do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§ 1º Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 71. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo, inclusive, a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 72. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 73. O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 74. Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

§ 1º A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

§ 2º Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 75. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO

Art. 76. A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 77. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 78. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos obedecidas as seguintes normas:

I — decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamento interno dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

II — portaria remunerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos municipais e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

III — contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 79. A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 81. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 82. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 83. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único. É vedada a alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, nos últimos três meses do mandato do prefeito.

Art. 84. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 85. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 86. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 87. A execução de obras e serviços municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum, pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas e prazos para o início e conclusão.

§ 1º Nenhuma obra ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, devidamente justificados, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

Art. 88. A permissão de serviço público a título precário será outorgada pelo prefeito através de lei, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só poderá ser feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização municipal, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se relevarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 89. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 90. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha serviço para incidência dos impostos.

§ 3º Aplica-se ao município as disposições da lei complementar federal que:

I — regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

II — regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 91. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea a deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea a deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º O município, visando ao desenvolvimento regional ou setorial poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observado os preceitos da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 92. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 104, I, alínea b da Constituição Estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao município da situação do bem.

§ 3º Os municípios obedecerão ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do **caput** deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 93. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos a União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 94. Pertencem aos municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V — sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, alínea **b** da Constituição da República, na forma estabelecida em lei complementar federal;

VI — 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o estado receber, nos termos do inciso V do artigo anterior, observados os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 90% (noventa por cento) na proporação do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios;

b) 10% (dez por cento) distribuído em quotas iguais entre todos os municípios.

§ 2º A lei assegurará ao município o direito de audiência e de recursos nos atos de fixação dos índices de que trata o § 1º inciso I deste artigo.

§ 3º O saldo depositado na conta de participação dos municípios no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser entregue na quinzena seguinte, deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da operação incorporado ao principal para repasse aos municípios.

§ 4º A rede bancária encarregada da arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, repassará no primeiro dia útil subsequente ao efetivo recolhimento, 50% (cinquenta por cento) ao município onde o veículo for licenciado, devendo prestar contas no prazo de 10 (dez) dias ao município titular do respectivo crédito tributário.

Art. 95. O município divulgará até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 96. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 97. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 98. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 99. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 100. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 101. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 102. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas de Direito Financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 103. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta lei orgânica serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 104. A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 105. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados na Câmara através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III — sejam relacionadas:

a) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

b) com a correção de erros ou omissões.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta lei orgânica;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 107. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 109. A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 110. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 111. O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 112. O município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso de poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 113. Na aquisição de bens e serviços, o município dará tratamento preferencial a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 114. O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 115. O município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 116. O município forma com a União e o estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 117. O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 118. Compete ao município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 119. Sempre que possível, o município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino de 1º grau;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxico;

V — serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;

VI — fiscalização às agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

§ 1º A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 2º Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 120. As ações e serviços públicos de saúde do município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do estado, dos municípios, da seguri-

dade social e de outras fontes, que serão aplicados exclusivamente na área de saúde, vedada a concessão de auxílios e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 121. O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

a) amparo às famílias numerosas e sem recurso;

b) ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

c) estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

d) colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

e) amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

f) colaboração com a União, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de recuperação.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 122. O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV — acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V — oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender à demanda e adequada às condições do educando;

VI — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 123. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 124. O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 125. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 126. Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede de localidade.

Art. 127. O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 128. O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 129. O orçamento anual do município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO III DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 130. O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º Cabe ao município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 131. O município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 132. A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 133. O dever do município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I — criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II — incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III — organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV — criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 134. O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 135. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do plano diretor, sua utilização e respeito à legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 3º O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate

de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 4º Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 136. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 137. Aquele que ocupar em área urbana até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia, ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 138. No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I — adequação das políticas de investimento fiscal e financeira aos objetivos desta lei orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo poder público dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II — urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma de lei;

III — preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 139. A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e arts. 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I — estradas vicinais — vias de acesso locais e construídas, que permitam o escoamento de produção e trânsito de passageiros durante o ano todo, especificando os requisitos normais de infra-estrutura (largura mínima, largura do corredor, pontes, bueiros, revestimento, proteção do leito, etc.);

II — estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações de produtores. Apoio no desenvolvimento de ações integradas para criação e fortalecimento das organizações rurais, tais como: grupos de produtores, associação de produtores, sindicatos rurais e cooperativas, etc.;

III — patrulha mecanizada — formação e manutenção de patrulha mecanizada objetivando os serviços de: desmatamento orientando e dimensionando: destoca, abertura de silos, construção de barragens, conservação integrada de solo e água, irrigação, drenagem, microbacia hidrográfica e outros serviços preferencialmente direcionados para os pequenos e médios produtores rurais;

IV — fomento de produção — fomento da produção com base na integração entre órgãos e entidades visando a oferta de insumos tais como: sementes, mudas em geral e apoio quanto às alternativas de criação de pequenos animais;

V — abastecimento alimentar — promover o sistema de abastecimento alimentar apoiando a comercialização através da organização e instalação de feiras, mercados do produtor, etc.;

VI — assistência técnica e extensão rural — promover serviço de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, seus familiares e demais modalidades de organização rural incluindo os aspectos de educação alimentar, sanitária e habitacional;

VII — incentivo à pesquisa e tecnologia — apoiar os serviços integrados institucionais de pesquisa e desenvolvimento tecnológico existentes e/ou a desenvolver no setor da agropecuária;

VIII — agroindústrias — desenvolver políticas de divulgação e de incentivo para implantação de agroindústrias, buscando o aproveitamento de matérias-primas regionais, visando o fortalecimento da economia municipal;

IX — meio ambiente — promover a defesa integrada dos ecossistemas mediante a utilização racional e preservação dos recursos naturais renováveis.

§ 3º O município participará material e financeiramente da assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo estado, alocando, anualmente no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º Estabelecer no orçamento global do município percentual de recursos com aplicação destinada ao desenvolvimento integrado rural.

§ 5º Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais pesqueiras e florestais.

Art. 140. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento — COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser

composto por representantes do governo municipal, da assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 141. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao poder público com auxílio do município:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiental;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 142. Os imóveis rurais manterão 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I — as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II — o poder público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 143. O município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes de cursos de emananciais que:

I — sirvam ao abastecimento público;

II — tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;

III — constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo das planícies de inundações ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§ 3º É vedado o desmatamento até a distância de 20m (vinte metros) das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 144. O prefeito e os vereadores do município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 145. O município, em cooperação com o estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 146. Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 147. O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais, de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 148. O prefeito municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 149. O município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo único. A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 150. O município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direitos e ações sobre os mesmo.

Art. 151. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do estado ou do País.

Art. 152. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 153. Os cemitérios do município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 154. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 155. Até a promulgação da lei complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 156. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até dia trinta de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 157. Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal irá definir a forma de escolha do Hino, Brasão e Bandeira do Município.

Art. 158. Após a promulgação dessa Lei Orgânica, a Câmara Municipal disporá de 150 (cento e cinquenta) dias para elaboração do novo regimento interno.

Art. 159. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares da mesma às escolas, entidades, bibliotecas, associações de moradores e outras existentes no município, para facilitar o acesso do cidadão às normas que a integram.

Art. 160. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: Henrique César Rocha Neves

VICE-PRESIDENTE: João Paiva Trindade

1º SECRETÁRIO: Manoel Pereira de Araújo

2º SECRETÁRIO: Francisco Sales de Queiroz

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, DOS PODERES E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: João Paiva Trindade

RELATOR: Francisco Sales de Queiroz

MEMBRO: Manoel Pereira de Araújo

SUPLENTE: Adão da Costa Tavares, Manoel Ubaldino de Freitas, Francisco Rosa de Freitas

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PRESIDENTE: Manoel Pereira de Araújo

RELATOR: João Paiva Trindade

MEMBRO: Francisco Sales de Queiroz

SUPLENTE: Francisco Rosa de Freitas, Davi Gonçalves de Bastos, Daniel Marcelino da Costa

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: Manoel Pereira de Araújo

RELATOR: Francisco Sales de Queiroz

MEMBROS EFETIVOS: João Paiva Trindade, Daniel Marcelino da Costa

SUPLENTE: Francisco Rosa de Freitas, Adão da Costa Tavares, Manoel Ubaldino de Freitas, Davi Gonçalves de Bastos